



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR -
COMPETÊNCIA MILITAR CRIMINAL - PROJUDI

Avenida Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602 - Piso térreo - Caranã - Boa Vista/RR - Fone: (95)31942668 - E-mail:
2juri@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0009839-47.2016.8.23.0010

Réus: FRANCISCO INALDO SILVA COSTA e RANILDO BRANDÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal militar movida em desfavor dos denunciados **FRANCISCO INALDO SILVA COSTA e RANILDO BRANDÃO**, em razão do crime previsto no art. 242, §2º, I e II, do Código Penal Militar, sendo narrado que no dia 29 de novembro de 2014, na terra indígena Yanomami, neste Estado, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com PAULO, servidor da FUNAI, também conhecido por “Paulão”, mediante grave ameaça, subtraíram para si mais de 216 (duzentos e dezesseis) gramas de ouro da vítima Francisco Bernaldino da Silva.

A denúncia foi recebida em 08/08/18 (EP 8.1).

Regularmente citados (EP. 19.1 e 21.1), os denunciados apresentaram defesa.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas MARCONDES MEDEIROS, ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES e CLÁUDIA MARIA RODRIGUES (EP 64.1) e MIGUEL ARCANJO LOPES NETO (EP 153.1). Houve desistência da testemunha de acusação MARIA DE JESUS MACÊDO COELHO (EP 83.1) e das testemunhas de defesa Márcia Sindeux dos Santos, Valber Santos de Assis e Pedro Paulino Soares. (EP 115.1)

Por fim, os réus foram interrogados em 30/09/2019 (EP 115.1).

Em sede de alegações finais (EP 158.1), o Ministério Público pugnou pela **CONDENAÇÃO** dos acusados, por estar caracterizada a autoria e materialidade delitivas, que restou comprovada através do conjunto probatório formado na instrução processual.

Por sua vez, a Defesa do réu RANILDO BRANDÃO apresentou memoriais (EP 164.1) e, no mérito, pugnou pela **ABSOLVIÇÃO** do réu, com fundamento no art. 439, alínea, “a”, do Código de Processo Penal Militar. E a defesa do réu FRANCISCO INALDO SILVA COSTA apresentou memoriais (EP 169.1) e, no mérito, pugnou pela **ABSOLVIÇÃO** do réu.

É o breve relato. **DECIDO.**

Estando o feito em ordem, tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, passo à análise da pretensão acusatória veiculada.

O Ministério Público requereu a **CONDENAÇÃO** dos acusados pela prática do crime previsto no art. 242, §2º, I e II do Código Penal Militar, que assim dispõe:

Roubo simples

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:



Pena – reclusão, de quatro a quinze anos.

Roubo qualificado

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;

II – se há concurso de duas ou mais pessoas;

Analisando detidamente e minuciosamente os autos, não verifico a existência de materialidade e autoria delitiva.

Inicialmente, destaco que não houve apreensão de qualquer bem material a comprovar a materialidade, muito embora possa a materialidade ser também provada por depoimentos testemunhais, nem por essa forma restou comprovada. Quanto à autoria delitiva, também não há prova cabal e legítima apta a ensejar um decreto condenatório, que, como se sabe, as provas necessitam de robustez e idoneidade, além de que as provas colhidas na fase investigativa deverem ser ratificadas na fase judicial, não sendo possível haver condenação com provas colhidas unicamente por depoimentos colhidos sem o contraditório e ampla defesa.

Explico pontualmente a ausência de elementos incriminadores a seguir.

Vejamos os depoimentos colhidos em juízo:

A testemunha, **MARCONDES MEDEIROS MOTA**, relatou que não presenciou os fatos, que se recorda de ter ocorrido o encontro, mas não ficou provado nos autos a entrega de ouro, uma vez que não foram localizados a vítima e o Paulão. Disse que não participou da operação a qual acarretou a prisão dos denunciados, apenas foi encarregado do IPM, o qual prestaram depoimento os policiais encarregados da operação e duas testemunhas. Aludiu que não tem conhecimento se os acusados já se envolveram em outros episódios semelhantes, que nos seus 33 anos de corporação já tirou serviço com o réu Ranildo e este era um policial dedicado que não se furta ao trabalho. Asseverou que não teve contato com o Paulão, vez que notificou o órgão em que ele trabalhava e obteve como resposta que o mesmo não mais pertencia ao quadro de funcionários. Após oficiou a 2º sessão, setor de inteligência, para que fosse localizado, contudo, até o final do inquérito a busca restou negativa. Explicou que quando tem acesso aos autos ele não vem com os relatórios prontos, que esses são produzidos a partir das diligências e juntadas. Afirmou que o depoimento prestado pela vítima, constante nos autos do processo, foi anterior ao IPM. Reafirmou que em relação ao ouro não tem nenhum conhecimento.

Em depoimento, a testemunha **ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES**, afirmou que participou da ocorrência, porém não presenciou os fatos em si, vez que viu Paulo abordar a vítima, mas não acompanhou o procedimento, pois estava fazendo a segurança deles e das demais pessoas que se encontravam em uma embarcação ancorada. Explicou que, primeiramente, paulo chamou a vítima e ambos se afastaram e conversaram, após aquele chamou os réus, contudo não sabe o motivo. Disse que o local não era reservado e sim aberto, no meio do rio, em umas pedras, que ele e as outras pessoas da embarcação viram eles. Pontuou que a abordagem não demorou e que durante todo o tempo fez apenas a segurança do lugar; que não dava pra ouvir o que se falava devido à distância, a qual não pode precisar, mas não era tão distante já que conseguia fazer a segurança visual deles no perímetro e da embarcação, algo em torno de 15 a 20 metros. Asseverou que não viu a vítima fazer movimentação no sentido de colocar alguma coisa na jaqueta de algum dos dois acusados, até porque estava fazendo a segurança, sozinho, em uma situação dinâmica na qual observava ao mesmo tempo eles, o perímetro e as pessoas da embarcação. Alegou que no dia os denunciados trabalhavam com o uniforme da Polícia ambiental sem jaqueta, mas que Paulo estava com a jaqueta do Ibama, contudo no momento da abordagem não viu nenhuma situação de pedir ou coagir a vítima para entregar algo. Então se foi feito esse procedimento de entrega, de pedir, não conseguiu visualizar. Destacou, mais uma vez, que era uma situação dinâmica em

que estava fazendo a segurança, ou seja, não tinha como ficar somente de olho neles. Asseverou que após terem desferido um tiro no tenente, teve conhecimento de comentários feitos por garimpeiros de que Paulo e os policiais da CIPA, da ambiental, tinham pego o ouro. Relatou que foi apreendido uma quantidade de ouro pelo BOPE, contudo não sabe com quem foi, apenas que após a pesagem foi entregue na Polícia federal e que deve está esse fato no relatório do Comandante da época. Questionado pelo MP qual o motivo que a vítima teria pra imputar falsamente aos denunciados esse fato, respondeu que os garimpeiros não gostam da polícia, que só destes irem ao garimpo já é motivo suficiente para acusá-los de qualquer coisa como roubo, agressão etc., pois para essa classe eles estão trabalhando para sustentar seus familiares, sem cometer nenhum tipo de crime, então essa conversa de que a polícia vai e pega ouro é em qualquer operação de garimpo, é a defesa deles. Aludiu que não houve um direcionamento preciso das imputações de quem teria roubado o ouro, que não usaram um nome específico e sim descreveram a fisionomia dos envolvidos, que outros garimpeiros que falaram, “a tal da fofoca do garimpo”. Afirmou que na delegacia disse de uma formal informal ao comandante que era comum os réus darem ordens para ele permanecer em algum barraco enquanto faziam revistas e abordagens em outro local, sendo que apesar de achar um pouco estranho não fez o comentário para insinuar algo ate porque era a primeira missão que estava participando na ambiental e a missão lá é peculiar, diferente de qualquer outra missão, então não imaginei que eles poderiam esta fazendo alguma coisa ilegal. Alegou que o foco da missão era fiscalização e retirada dos garimpeiros, que o ofendido deixou uns pertences, contudo não sabe se eram pessoais, mas foram revistados pelo Major Arcanjo. Deixou claro que o seu serviço era fazer a segurança e se restringiu a isso.

A testemunha **CLÁUDIA MARIA RODRIGUES**, alegou que não presenciou os fatos narrados, que não conhece a vítima, que estava vendendo confecção na área indígena yanomami. Disse que conhecia Paulão, que viu quando os denunciados chegaram e fizeram a abordagem, contudo não os viu pedindo ouro, que eles entraram no “barraco” e mandaram um rapaz, que era melhor se ajoelhar e perguntaram o que ele tinha na mão, tendo o mesmo respondido que era álbum de fotos de seu filho. Aludiu que não tinha nenhum policial baleado no local onde se encontrava, que havia ocorrido isso em um outro lugar mais acima a uma distância de um dia de viagem. Aduziu que os policiais chegaram atirando e todos saem correndo, que sumiu da sua bolsa 40 gramas de ouros, mas que não houve comentários de ter sido algum policial, que quando chegou no “barraco” estava tudo queimado tendo ficado só com a roupa do corpo. Afirmou que estava há 3 meses no garimpo.

A testemunha, **MIGUEL ARCANJO LOPES NETO**, afirmou que na época era comandante da companhia ambiental e junto com a Funai tinham um convênio com a polícia militar para todo vez que fossem entrar no garimpo houvesse o apoio deles além do exército brasileiro. Disse que os dois acusados eram seus subordinados, os quais foram escalados conforme solicitação da Funai ao comandante-geral e que não ficou constatado o roubo objeto da denúncia. Alegou que foi feito um IPM no qual o depoente foi ouvido, mas não teve conhecimento se houve punição. Aludi que desconhece qualquer fato que desabone a carreira do denunciado Ranildo.

Em sede de interrogatório, **RANILDO BRANDÃO**, disse que os fatos não são verdadeiros, que participou da operação, que conhece Paulão, funcionário da FUNAI, e o réu INALDO. Alegou que o objetivo da operação era dar apoio aos fiscais da FUNAI e que durante a subida do rio a equipe do Paulão abordou a vítima, mas não houve tiro. No momento da abordagem estavam presentes o interrogado, o réu Inaldo, a testemunha André, bem como na embarcação do ofendido encontravam-se mais duas senhoras que presenciaram o ocorrido. Aduziu que estavam há uma distância de 5 metros, que não tinha espaço para se afastar 50, 100 metros, que todos ouviam o que se conversava, que não havia ouro com a vítima, pois ninguém foi revistado, que no dia não foi apreendido nenhum ouro. Disse que seu único contato durante a subida do rio foi com o ofendido, pois no segundo dia foi alvejado, que não houve disparo de arma de fogo por parte da polícia, que conheceu Paulão na operação e este durante o serviço era tranquilo, que não ouviu comentários a respeito do mesmo, pois não tiveram contato com garimpeiros vez que estavam escondidos na mata. Inclusive a vítima quando foi abordada disse que não mostraria onde estava a sua embarcação, pois seria destruída e que todos estavam informados que haveria a operação. Aludiu que se soubesse de alguma conduta que desabonasse a conduta de Paulão não teria ido na operação; que não foi feita revista no ofendido devido suas vestes e porque o foco da polícia militar era a segurança dos fiscais. Explicou que a equipe estava dividida em duas voadeiras, subindo o rio, quando encontraram o ofendido em uma canoa acompanhado de duas mulheres, ensejo que encostaram as embarcações juntas,



desceram em uma pedra no meio do rio e Paulão perguntou do ofendido onde estava a sua embarcação e este respondeu que não falaria pois seria destruída, sendo após liberado pois já estava saindo. Asseverou que o motivo para a vítima ter lhe acusado dos fatos é que para os garimpeiros todos os policiais desse tipo de operação são vagabundos já que devido a fiscalização os mesmos sofrem prejuízos. Relatou que até sábado, antes de ser alvejado, não tinham feito nenhuma apreensão de ouro e após esse dia foi mandado de volta para Boa Vista de avião.

Em interrogatório, **FRANCISCO INALDO SILVA COSTA** afirmou que não são verdadeiros os fatos, que a vítima realmente foi abordada, contudo não foi apreendido ouro ou outro tipo de material; que estava acompanhado do réu Ranildo, comandante da operação, e Paulão, fiscal da FUNAI. Aludiu que até a operação não tinha conhecimento de como era o comportamento de Paulão ou de qualquer outro funcionário da FUNAI, que após surgiu alguns comentários de que o supracitado seria envolvido com a prática do garimpo. Disse que viu paulo conversando com o ofendido, mas que não era de forma reservada, vez que estavam no meio do rio, em cima de umas pedras e o espaço era pequeno, sendo que dava para ouvir a conversa e em nenhum momento presenciou Paulão pedindo ouro da vítima, mas sim o questionando acerca da localidade das embarcações. Alegou que o ofendido, quando foi abordado, disse que não informaria a localização da sua embarcação, pois já teria afundado a mesma e já estava indo embora, sendo que vinha descendo o rio acompanhado de duas mulheres e alguns pertences. Pontuou que receberam ordem para mandar os garimpeiros saírem da área, razão pela qual a vítima não foi revistada, não foi maltratada, apenas questionada pela embarcação. Explicou que, das vezes que sua guarnição fez revista, se foi encontrado ouro ficou com o próprio garimpeiro, que após o réu Ranildo ser alvejado, foi enviado mais policiais e todo ouro encontrado foi catalogado com o nome do garimpeiro e a quantidade para ser entregue na polícia federal. Aludiu que no lapso temporal entre a abordagem da vítima e o réu Ranildo ter sido alvejado foram feitas poucas outras abordagens, tendo em vista que os garimpeiros escondem bem os seus pertences. Afirmou que o motivo para a vítima ter o acusado dos fatos é que os garimpeiros sempre dizem “nos já estamos todo mundo fodido, então vamos botar para foder eles também”. Disse que quando o denunciado Ranildo foi alvejado seus pertences ficaram no local da operação e ele foi encaminhado para Boa Vista sem nada, que a preocupação foi socorrê-lo.

O conjunto probatório produzido em sede judicial sob o contraditório e ampla defesa não foram capazes de provar que os acusados praticaram as imputações constantes na denúncia. As pessoas ouvidas em sede judicial foram incapazes de apontar que, indubitavelmente, houve delito de roubo praticado pelos policiais militares.

O policial militar André que estava na equipe formada pelos dois acusados e pelo servidor da FUNAI Paulo, afirmou em sede IPM e em juízo que estava presente no momento da abordagem da equipe ao Sr. Francisco Bernaldino, ora vítima, e as duas mulheres, contudo, estava a fazer a segurança do grupo e que de toda forma estava perto dos acusados e não os viu exigindo o ouro da vítima, apenas ouviu falatório posteriores dos garimpeiros, diga-se de passagem, eram os alvos da operação em que os acusados e testemunha faziam parte, indicando que o pessoal da polícia ambiental e Paulo da FUNAI estavam tomando ouro dos garimpeiros e se referiam aos policiais pelas suas características.

Outra pontuação feita pela testemunha André e pelos acusados é de se ressaltar aqui, qual seja, a situação de que os garimpeiros têm motivos suficientes para querer prejudicar os policiais que fazem missões/operações nos garimpos ilegais, pois destroem maquinários, apetrechos e demais materiais de apoio e logística ao exercício do garimpo ilegal. Sendo oportuno ainda acrescentar que a vítima Fco. Bernaldino se recusou inclusive a dizer onde estava sua balsa usada na exploração do garimpo ilegal, conforme interrogatório prestado em sede de IPM e confirmado em juízo.

A testemunha Cláudia, que se encontrava no garimpo, também foi enfática em sede de IPM e em juízo ao dizer que não viu os acusados em momento algum exigindo ouro dos garimpeiros.

O próprio comandante da CIPA e responsável pela confecção do relatório policial que deu ensejo ao início das investigações em face dos acusados, Major Miguel Arcanjo Lopes Neto, disse em sede de IPM que foi pessoalmente *in loco* apurar as denúncias feitas em face dos acusados, inclusive as denúncias de roubo foram feitas pelos SD's Aderlei e Andre, noticiando o que ouviram dos garimpeiros, mas chegando no local não foi constatado nenhum roubo de ouro, apenas viu um vasilhame grafado com as



iniciais "CMT DICK" e que tal expressão era como o Sgt Ranildo era conhecido, contendo dentro desse vasilhame objetos que aparentavam ser dos garimpeiros e não havia ouro. Em juízo ratificou que nada foi constatado sobre roubo de ouro pelos acusados.

Ainda seria possível levantar uma suspeita sobre o material encontrado nesse vasilhame que a testemunha Miguel mencionou, contudo, sequer há nos autos qualquer menção que garimpeiros questionaram que policiais ou qualquer pessoa estavam exigindo pertences pessoais, ou seja, a suspeita da testemunha não passa de uma suspeita, não havendo nenhuma prova sobre tal fato. As testemunhas ouvidas apenas em sede de IPM, os policiais Dirlan e Adriano, afirmaram que presenciaram quando abriram o vasilhame grafado "CMT DICK" e que o que havia dentro não passava de pertences de ordem pessoal, não havendo celulares ou ouro.

Quanto ao relatório da missão elaborado pelo Major Paulo Gilberto da Silva Dantas e que o Ministério Público faz referência em sede de alegações finais, em muito não contribui para individualizar autoria e materialidade do delito, haja vista que as declarações prestadas falam que levaram o ouro, não individualizaram quem pegou esse ouro, sequer com características físicas que pudessem apontar os acusados. Ademais, de todas as pessoas ouvidas no relatório supracitado, a Sra. Cláudia foi ouvida administrativamente e em juízo e o Sr. Joel apenas administrativamente, contudo, nenhum dos dois disse que viu os acusados roubar/tomar ouro de nenhum garimpeiro.

Ressalto também que acusado Ranildo foi ferido durante atuação na missão, sendo levado para a base e atendido pela enfermeira da SESAI, apenas embarcando no dia seguinte para Boa Vista, ficando seus pertences no local do acampamento sob custódia dos demais policiais e esses, quando ouvidos, foram uníssonos em afirmar que não existia ouro dentro do vasilhame.

De todas as pessoas que foram ouvidas extrajudicial e judicialmente, unicamente há os depoimentos isolados de Maria de Jesus Macedo Coelho e Francisco Bernaldino, ouvidos apenas CIPA, acusando os os policiais Inaldo e Ranildo, restando versões isoladas, sem validação pelos demais elementos de provas colhidos, seja em sede administrativa, seja em sede judicial.

Portanto, diante da inexistência de provas contundentes que levem à condenação dos denunciados, a absolvição é o único caminho.

Esse é, inclusive, o sentido da jurisprudência:

APELAÇÃO. ART. 195 DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ABANDONO DE POSTO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ART. 439, ALÍNEA E, DO CPPM. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I. O crime de abandono de posto é delito instantâneo, de mera conduta e de perigo abstrato. Sua consumação ocorre no momento em que o agente se afasta do local onde deveria permanecer ou abandona o serviço para o qual estava escalado, antes do seu término, sem autorização ou ordem de superior. II. O militar poderá sair de bordo desde que possua autorização do Oficial Imediato ou do Comandante do Navio e desde que rendido por outro militar que assuma suas funções. III. Inexistem no Feito as oitivas do Oficial Imediato e do militar que teria rendido o Acusado, testemunhas essenciais para a subsunção da conduta à elementar do tipo "sem autorização ou ordem de superior". IV. A ausência das testemunhas essenciais substancia a fragilidade da conduta típica não comprovada pelo Parquet Castrense. Existindo a autorização ou ordem superior, para que o militar se ausente do posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo, a conduta torna-se atípica. V. Sendo o conjunto probatório insuficiente para, de forma concreta, atestar a subsunção total da conduta ao tipo penal castrense, há que se aplicar o princípio in dubio pro reo e, a consequente absolvição do Acusado, com fulcro no art. 439, alínea e, do CPPM. Recurso provido. Decisão unânime. (STM - APL: 70005358420187000000, Relator: JOSÉ BARROSO FILHO, Data de Julgamento: 16/04/2019, Data de Publicação: 10/05/2019) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA. ROUBO. AUTORIA DELITIVA



NÃO DEMONSTRADA. PROVA INDICIÁRIA NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO INVIABILIZADA. VEDAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇA CONDENÁTORIA EXCLUSIVAMENTE AMPARADA NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO (ART. 155 DO CP). ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR – ACr 0833353-25.2018.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 15/12/2020, public.: 16/12/2020) (grifei)

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE**a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, **ABSOLVO** os acusados **FRANCISCO INALDO SILVA COSTA** e **RANILDO BRANDÃO** das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, a teor do art. 439, alínea “e”, do CPPM, por clara insuficiência de provas aptas a ensejar um decreto condenatório.

Sem custas.

Transitada em julgado esta sentença, procedam-se com todos os atos necessários para o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se o MPM, acusados e as defesas.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09/02/2021.

RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA

Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara da Justiça Militar

